



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.356 - PR (2014/0003933-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : VIMOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ELISEU ALVES FORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALIMENTOS ZAELI LTDA
ADVOGADOS : ADNA ALBERTIN BUSSOLARO E OUTRO(S)
JOHNNAY MARLON CAPICHTEN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.356 - PR (2014/0003933-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : VIMOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ELISEU ALVES FORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALIMENTOS ZAELI LTDA
ADVOGADOS : ADNA ALBERTIN BUSSOLARO E OUTRO(S)
JOHNNAY MARLON CAPICHTEN

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por VIMOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. contra decisão que negou provimento a agravo ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Sustenta a parte recorrente que não se trata de caso que demanda revisão das provas produzidas nos autos, mas de reavaliação da prova apreciada no acórdão, devendo ser afastada a incidência da referida súmula.

Pede a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.356 - PR (2014/0003933-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por VIMOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência das Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

No presente caso, foi interposto recurso especial contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL Nº 1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A TERCEIROS ESTRANHOS AO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. PERCENTUAL DE COMISSÃO INDEVIDAMENTE RETIDO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO DE 1/12 AVOS DO TOTAL DA RETRIBUIÇÃO AUFERIDA DURANTE O TEMPO EM QUE EXERCEU A REPRESENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL AO DECAIMENTO DAS PARTES NA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. EXCLUSIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE CLIENTES DE FORMA PROVISÓRIA. LUCROS CESSANTES PELA TRANSFERÊNCIA DOS CLIENTES INDEVIDA. DESCONTOS. PARTE AUTORA QUE DEIXA DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO' (e-STJ, fls. 1.145/1.146).

A parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) arts. 348 e 350 do CPC visto que o acórdão recorrido entendeu que não ficara comprovada a exclusividade de área e, por esse motivo, que não era cabível o recebimento de comissões das vendas efetuadas; e

b) arts. 333, II, do CPC e 31 da Lei n. 4.886/95, tendo em vista a indevida inversão do ônus probatório.

O voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1.153/1.154) concluiu da seguinte forma:

'Note-se primeiramente que o autor não comprovou a alegada exclusividade de área conforme prevê o dispositivo legal transcrito, de modo que este ônus lhe incumbia, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Além disso, é fato incontroverso que a autora não possuía contrato de exclusividade na área, mas tão somente quanto aos seus clientes, conforme depoimento da parte autora (fl. 811) e ré (fl. 814).

[...]

o depoimento da parte autora nega que possa ter recebido clientes de Laurindo depois que este deixou a empresa (fls. 812). Também não demonstrou que os clientes repassados a outra representante teriam sido reconquistados por ele, sendo que este ônus lhe incumbia como prova constitutiva do seu direito.

Nestas condições, observa-se que além de receber provisoriamente tais clientes, estes não foram reconquistados pelo autor como condição para garantia de sua exclusividade em relação a estes como alegou o próprio representante da parte autora em seu depoimento.

Portanto, como a exclusividade não se presume e tendo o autor expressamente afirmado que somente teria exclusividade quanto aos clientes que reconquistava, não pode ser acolhido o pedido de indenização por lucros cessantes pelas comissões que deixou de receber pela transferência de clientes que recebeu para atendimento apenas de forma provisória e temporária.'

Desse modo, não há como conhecer do recurso especial, visto que, para aferir eventual equívoco da Corte *a quo* e, por conseguinte, concluir pela ocorrência de contrariedade aos dispositivos legais mencionados, é necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Com efeito, o Tribunal de origem, ao julgar demanda, entendeu que não há nos autos comprovação de exclusividade de aérea; por esse motivo, concluiu não ser cabível o recebimento de comissões das vendas efetuadas.

Dessa forma, a modificação do acórdão impugnado, como pretende a parte recorrente, somente é possível caso se proceda ao reexame dos elementos de prova constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0003933-3

AgRg no
AREsp 460.356 / PR

Números Origem: 00005428319998160017 010003151999 10003151999 201200099337 3151999
5428319998160017 8005070 800507001 800507002 800507003

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIMOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ELISEU ALVES FORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALIMENTOS ZAELI LTDA
ADVOGADOS : JOHNNAY MARLON CAPICHTEN
ADNA ALBERTIN BUSSOLARO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIMOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ELISEU ALVES FORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALIMENTOS ZAELI LTDA
ADVOGADOS : JOHNNAY MARLON CAPICHTEN
ADNA ALBERTIN BUSSOLARO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.